

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-005236/95-20
SESSÃO DE : 17 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.652
RECURSO Nº : 118.459
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SANTA MARIA PARA
DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA E DA CIRURGIA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI VINCULADO
BENEFÍCIO FISCAL - Mercadoria importada com isenção de tributos
vinculada à qualidade de importador e que foi transferida para uso de
terceiros, antes de decorrido o prazo legal, obriga o importador ao
pagamento dos tributos, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.
JUROS DE MORA "TRD" - Incabível aplicação da TRD com juros
de mora no período de fevereiro a julho de 1991.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso
voluntário apenas para excluir a TRD do cálculo dos juros de mora no período de
fevereiro a julho de 1991; por maioria de votos, em manter a multa do art. 364, II, RIPI.
Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli que a excluía, na forma do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de junho de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

12 SET 1997

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenadora Geral - Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

em 12/09/97


LUCIANA CORTEZ ROMIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE
DAUDT PRIETO, LEVI DAVET ALVES, GUIINÉS ALVAREZ FERNANDES e
MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro: FRANCISCO
RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.459
ACÓRDÃO Nº : 303-28.652
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SANTA MARIA PARA
DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA E DA CIRURGIA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A Recorrente, já qualificada nos autos, em ato de revisão aduaneira, teve contra si lavrado **Auto de Infração**, com base no fato de ter promovido a importação de um Tomógrafo Computadorizado, requerendo a isenção de tributos (vinculada à qualidade do importador, de conformidade com o que dispõe o art. 137, do RA), cedendo o seu uso, antes do prazo legal permitido à terceira pessoa não amparada pelo mesmo benefício, desvirtuando, a prerrogativa que lhe foi concedida *intuitu personae*, e portanto, acarretando na perda da isenção do IPI e do II.

Regularmente intimada, a Fundação Santa Maria - FUNDECI - apresentou impugnação, cujos argumentos podem ser assim resumidos:

1. A importação do Tomógrafo Computadorizado de que cuida o auto de infração fora feita exclusivamente pela impugnante;
2. A obrigação tributária é inexistente em virtude da FUNDECI ser beneficiária da isenção da II e do IPI;
3. Não houve transferência do equipamento importado ao Hospital Santa Maria Ltda, apenas foi dada permissão ao mesmo ao seu uso, mediante contrato de cessão de uso.

Remetido o processo à IRF Porto em Recife/PE, o julgador de 1ª instância, após análise, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, ementando da seguinte forma, *in verbis*:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E I.P.I VINCULADO.
BENEFÍCIO FISCAL. Mercadoria importada com isenção de tributos vinculada à qualidade do importador e que foi transferida antes de decorrido o prazo legal, obriga o importador ao pagamento dos tributos, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.
AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.”

- a) Tratou-se de benefício fiscal vinculado à qualidade do importador, por tratar-se de importação realizada por instituição de educação ou de assistência social, conforme arts. 2º, I, b, e art. 3º da Lei 8.032/90, combinado com art. 149, III, do RA, aprovado pelo Dec. 91.030/85.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.459
ACÓRDÃO Nº : 303-28.652

b) Cumulativamente às condições a que se subordina a concessão da isenção tem-se que observar os requisitos previstos nos arts. 152, do RA (fls. e 11, parágrafo único, I e II, do Dec. 37/66 c/c art. 137, parágrafo único, I e II, do RA), que dispõem que a transferência de propriedade ou o uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto.

Decorrente deste entendimento, o julgador singular conheceu da impugnação oferecida contra o Auto de Infração, por tempestiva, e, no mérito, julgou-a improcedente.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este 3º CC, tempestivamente, ratificando as razões da Impugnação, e em especial enfatizou que o contrato de cessão é “um ato jurídico em virtude do qual duas pessoas jurídicas de direito privado se obrigaram a utilizar mutuamente o equipamento, móvel desta ação administrativa”.

A procuradoria da Fazenda Nacional, chamada ao feito, apresentou Contra-Razões ao Recurso Voluntário (fls. 137), entendendo, após exposição de motivos, que deva ser mantida a decisão recorrida.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.459
ACÓRDÃO Nº : 303-28.652

VOTO

A presente liça versa sobre importação de um Tomógrafo Computadorizado, realizado pela Fundação Santa Maria para Desenvolvimento da Medicina e da Cirurgia, com isenção de tributos.

Embora a importação do equipamento tenha sido realizada pela Fundação, esta cedeu o uso do mesmo, conforme contrato anexo (fls. 11 *usque* 21) ao Hospital Santa Maria Ltda, pessoa jurídica que não goza das mesmas prerrogativas fiscais da Fundação Santa Maria, e sem observância do prazo legal mínimo de 05 (cinco) anos.

A prerrogativa referida acima, vincula-se à qualidade do importador (critério subjetivo), *in verbis* art. 137, parágrafo único, I e II, do RA:

“Art. 137. Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou o uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto.

Parágrafo único. O disposto neste art. não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I - a pessoa ou entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade fiscal;

II - após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do desembaraço aduaneiro, ou de 3 (três) anos, no caso de bens objeto de isenção prevista nos arts. 149, IV e I, e 232.”

No tocante a aplicação da TRD, a título de juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, esta 3ª Câmara, deste 3º CC, tem considerado incabível, pela inexistência de legislação aplicável a essa matéria, naquele período.

Isto posto, e em absoluta conformidade com todos os dispositivos legais acima expostos, conheço do recurso, por ser tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, eximindo o contribuinte do pagamento de juros de mora, com a aplicação da TRD no período que abrange de Fevereiro a Julho de 1991.

Sala de Sessão, 17 de junho de 1997


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator